



PARECER Nº 14 , DE 2021

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 79, de 2020 (PDC nº 1168/2018, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.*

Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 79, de 2020 (PDC nº 1168/2018, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Brasília, em 14 de maio de 2018.*

O texto do Acordo, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, foi encaminhado pela Mensagem nº 608, de 29 de outubro de 2018.

De acordo com a Exposição de Motivos,



SF/21468.78008-65



2. O Acordo substituirá instrumento homônimo firmado em 2010, cujo processo de internalização foi sobrestado em razão de incompatibilidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A entrada em vigor do Acordo em apreço tornará nulas e sem efeito, conforme disposto no artigo 11, as disposições do instrumento assinado em 2010.

3. O Acordo tem por objetivo a promoção da cooperação em defesa, com ênfase nas seguintes áreas: a) pesquisa e desenvolvimento; b) apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; c) intercâmbio de informações e experiências adquiridas no campo de operações e na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira; d) intercâmbio de conhecimentos em assuntos de segurança; e) intercâmbio de conhecimentos na área de ciência e tecnologia; f) promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informações; g) colaboração em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e h) outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.

4. Nesse sentido, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de Defesa. Ademais, contribuirá para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Por oportuno, ressalto que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados e da não-intervenção nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.”

A matéria chegou a esta Casa em 10 de março de 2020 e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O Acordo possui preâmbulo e 11 (onze) artigos.



SF/21468.78008-65



O Artigo 1 apresenta os objetivos do Acordo, que já foram elencados no item 3 da Exposição de Motivos.

O Artigo 2 esclarece que a cooperação se desenvolverá por meio de visitas, reuniões, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e congressos, promoção de eventos, facilitação de iniciativas comerciais e desenvolvimento de programas e projetos.

O Artigo 3 trata das responsabilidades financeiras. Salvo convite, cada Parte arca com custos de deslocamento, alimentação, hospedagem e saúde de seu pessoal. Mas a Parte receptora deve garantir, mediante reembolso, atendimento médico de emergência em hospital militar.

O Artigo 4 é sobre responsabilidade civil. Uma Parte não ajuizará ação de indenização contra a outra por danos decorrentes de atividades previstas no Acordo. Os danos causados a terceiros serão indenizados pela Parte responsável. Se as duas Partes forem responsáveis, haverá solidariedade.

O Artigo 5 dispõe sobre disciplina e dependência. O pessoal em intercâmbio deverá obedecer às normas, aos costumes e aos vestuários da Parte anfitriã, desde que compatíveis com os da Parte de origem. A Parte anfitriã não poderá punir, mas apenas desligar da atividade, o pessoal em intercâmbio por falta ou infração.

O Artigo 6 se refere à segurança da informação classificada. O intercâmbio e a proteção mútua de informações classificadas deverão ser objeto de acordo específico entre as Partes. Enquanto isso, uma Parte só poderá transmitir a terceiros países informação classificada da outra Parte



SF/21468.78008-65



mediante autorização escrita. O acesso à informação classificada só será concedido a quem tenha a capacidade e a necessidade de conhecê-la e só será usada para o fim específico que motivou o acesso.

O Artigo 7 prevê a criação de um grupo de trabalho, formado por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa das Partes, para coordenar as atividades da cooperação em Defesa.

O Artigo 8 possibilita que, depois de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor do Acordo, as Partes firmem protocolos complementares, bem como o emendem ou o revisem por troca de notas.

O Artigo 9 estabelece que a solução de controvérsias será amigável, mediante consultas ou negociação.

O Artigo 10 permite a denúncia, que deverá ser comunicada à outra Parte e produzirá efeitos 90 (noventa) dias depois do recebimento da notificação.

Por fim, o Artigo 11 estipula que o Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação de que as Partes cumpriram os requisitos legais internos e que, com o início da vigência, torna-se nulo o Acordo anterior, assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade nos textos do Acordo e do Projeto.



SF/21468.78008-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno para os interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 79, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21468.78008-65